



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2016.

Dá nova redação ao inciso II, do art. 3º da Lei complementar nº 02, de 15 de junho de 1993.

Autor: Prefeito **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER.**

Relator: Vereador **ANGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, em regime normal, dá nova redação ao inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 02, de 15 de junho de 1993.

II – VOTO E PARECER DO RELATOR:

Nos termos do artigo 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça, inciso I- manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições, inciso III- elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece ao disposto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 163, parágrafo 2º, do regimento Interno da Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Em sua justificativa, a alteração da distância da sede do Distrito para 7 (sete) quilômetros se faz necessário devido ao fato da existência de povoados expressivos em termos populacionais, mas que estão afastados da área urbana principal a uma distância menor, a título de exemplo cita-se a comum idade de Rio do Meio e demais localidades próximas, as quais merecem serem integradas pelo crescimento do município, levando-se sempre em conta a qualidade de vida dos moradores da localidade, melhoria dos serviços básicos de saúde, educação e transporte.

Pela análise da presente proposta, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal ou de ilegalidade que macula o projeto, conforme Parecer de nº 021/2016, do Ilustre Procurador desta Casa de Leis acostados à fls. 007/008.

Quanto ao aspecto material, à luz das motivações apresentadas, não há óbice legal. À vista das razões expendidas, opino e voto favorável pela tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2016, em regime normal.

É o Voto e Parecer.

Sala das Comissões, 04 de Abril de 2016.

CHEMIN.

Vereador

ANGELO

AMÉRICO

BRANCO

Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

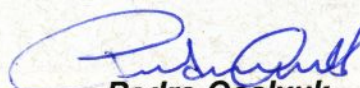


Sala das Comissões, 05 de Abril de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião no dia 05 de Abril de 2016, opinou unanimemente, acompanhando o voto do Relator, pelo trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 003/2016, em regime normal.


Edson Stipp


Jorge Pittner


Pedro Ocalxuk


Agnaldo Vujanski de Jesus.